SERVIÇOS PÚBLICOS: INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO X PRINCIPIO DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

PAULINO, André Luís Resende. 1

Resumo

O presente artigo científico aborda os serviços públicos, passando pela conceituação, classificação em coletivos e singulares, essenciais e não essenciais. A questão central do debate aqui apresentado diz respeito á possibilidade de interrupção dos serviços públicos por inadimplência do usuário, levando-se em conta o principio da continuidade dos serviços. Desta forma, serão apresentados 3 correntes doutrinárias que apontam para a interrupção irrestrita dos serviços, impossibilidade irrestrita de interrupção e interrupção apenas dos serviços não essenciais á coletividade. Por derradeiro o entendimento aplicado hoje pelos Tribunais Superiores, afim de buscar um consenso sobre o que é aplicado, de fato, na prática.

Palavras-chave: direito administrativo; inadimplemento do usuário; interrupção dos serviços; principio da continuidade; serviços públicos

Abstract:

This scientific article discusses the public services, through conceptualization, classification and collective singular, essential and non-essential. The central issue presented here concerns the possibility of interruption of public services by default the user, taking into account the principle of continuity of services. Thus, will be presented three doctrinal trends that point to unrestricted service interruption, unrestricted impossibility of disruption and interruption only of non-essential services to the community. For ultimate understanding today applied by the Superior Courts, in order to seek a consensus on what is applied, in fact, in practice.

Key words: administrative law; default user; interruption of services; principle of continuity; public services

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda os serviços públicos, especialmente aqueles prestados pela Administração Pública que, em troca desta prestação recebe como contraprestação pecuniária uma taxa ou em determinados casos tarifa, pagos pelo usuário do referido serviço público.

A partir deste entendimento, os serviços públicos podem ser classificados como coletivos ou singulares.

Os serviços públicos coletivos, também chamados de "uti universi" são prestados à uma coletividade indeterminada de pessoas, portanto sem determinação de sujeito específico a receber tal serviço. São prestados de acordo com a conveniência e oportunidade determinados pela Administração,

Entretanto, os serviços públicos singulares, conhecidos por "uti singuli" são assim chamados por serem destinados a usuários individualizados, podendo a utilização ser "medida" de forma individual, sendo desta forma cobrada do usuário, que tem o dever de arcar com tal pagamento, seja por taxa ou por tarifa.

Dentre os serviços singulares merecem destaque aqueles elencados pela doutrina e jurisprudência pátrios como essenciais, os quais serão abordados nets pesquisa no momento oportuno.

Com relação aos princípios que regem os serviços públicos podemos destacar como um dos mais importantes o principio da continuidade dos serviços, o qual preconiza que os já citados serviços não podem sofrer interrupção, sobretudo aqueles considerados como essenciais, sobretudo para evitar colapso nas atividades praticadas pelos usuários.

O inadimplemento do usuário gera a interrupção do fornecimento dos serviços, desde que devidamente notificado anteriormente pela Administração. A questão problema a ser aqui discutida

¹ Bacharel em Direito pelas FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos

reside justamente no conflito entre a interrupção do fornecimento do serviço por inadimplemento do usuário e o princípio da continuidade dos serviços, em especial os essenciais.

Pode-se adiantar que a doutrina e a jurisprudência ainda divergem sobre o tema, que sofre constante mutação até haver um consenso geral sobre o tema. Assim sendo, os vários pontos de vista serão abordados, a fim de apontar um caminho seguro a ser trilhado.

A lei 8987/1995 traz a continuidade com algumas exceções. Já a lei 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor confere um caráter absoluto à continuidade quando se trata de serviços públicos essenciais.

Desta forma, em razão da divergência, a possibilidade de interrupção do serviço pelo inadimplemento do usuário será analisada por alguns pontos de vista diferentes.

2. SERVIÇOS PUBLICOS COLETIVOS E SINGULARES

Primeiramente, necessário se faz a conceituação de serviços públicos. Desta forma, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviço publico é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente à seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faças as vezes, sob um regime de direito publico –portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais- instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (MELLO, 2007, p. 652)

Marçal JUSTEN FILHO (2005), define serviço público como sendo uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público.

Desta forma, devidamente conceituado os serviços públicos, avançamos para sua classificação. Como já dito anteriormente, os serviços públicos podem ser divididos em coletivos e singulares. Sobre o tema leciona José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 353):

Serviços coletivos (uti universi) são prestados a grupamentos indeterminados de indivíduos, de acordo com as opções e prioridades da Administração, e em conformidade com os recursos de que disponha. São exemplos os serviços de pavimentação de ruas, de iluminação pública, de implantação de serviço de abastecimento de agua, de prevenção de doenças e outros do gênero. Já os serviços singulares (uti singuli)preordenam-se a destinatários individualizados, sendo mensurável a utilização por cada um dos indivíduos. Exemplos desses serviços são os de energia domiciliar ou de uso de linha telefônica. Os primeiros são prestados de acordo com as conveniências e possibilidades administrativas e, desse modo, não tem os indivíduos direito subjetivo próprio para sua obtenção, muito embora possam suas associações mostrar à Administração a necessidade de serem atendidos. Os serviços singulares, ao revés, criam direito subjetivo quando o individuo se mostra em condições técnicas de recebê-los.

Compreende-se desta leitura que os serviços coletivos são prestados aos usuários de forma indeterminada, a qual abrange um grande numero de pessoas sem que se possa individualizar a utilização ou o consumo. Já os serviços singulares são prestados pela administração de forma individualizada, a qual oferece meios de se separar cada individuo, sendo a Administração capaz de

identificar a quantidade de utilização do serviço pelo usuário. Como exemplo temos a distribuição de energia elétrica, onde o consumo de cada unidade habitacional ou ponto comercial é medido de forma individual, sendo que o usuário paga pela quantidade de energia utilizada no mês.

Com relação aos serviços singulares, os quais serão objeto de estudo mais aprofundado a partir do próximo capitulo, cumpre destacar que tais serviços criam direito subjetivo para o individuo, de tal forma que se o usuário cumpre os requisitos exigidos para o recebimento da prestação do serviço, o mesmo deve recebê-lo, não podendo a Administração eximir-se da prestação por qualquer motivo que seja.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, ensina o renomado doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles (2002, p. 319):

Serviços "uti universi" ou gerais são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo, como os de policia, iluminação publica, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicilio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que os serviços uti universi devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável proporcional ao uso individual do serviço. Serviços "uti singuli" ou individuais são os que tem usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a agua e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço publico) e não por imposto.

Aqui cumpre ressaltar o fato de que os serviços públicos coletivos são remunerados através de imposto e os serviços individuais são por taxa ou tarifa, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

A partir de agora o foco da presente pesquisa volta-se para os serviços individuais, portanto remunerados através de taxa ou tarifa, também conhecida como preço publico. A tarifa é cobrada judicialmente, em caso de inadimplemento do usuário mediante ação de cobrança, excluindo-se portanto a execução fiscal, fato este que desguarnece o consumidor uma vez que a proteção de um serviço pago mediante tarifa é mais falha.

A remuneração por taxa deve obedecer o regime tributário, portanto muito mais trabalhoso, burocrático, com obediência de princípios tributários, razão pela qual resolveu-se pela cobrança por tarifa. Tal tipo de cobrança trata-se de um meio mais pratico e fácil, inclusive na questão da cobrança em caso de inadimplemento pelo usuário forçado a efetuar o pagamento por via judicial utilizando-se da ação de cobrança como já dito

Outro ponto relevante e que faz a tarifa ser preferível à taxa é o fato de que a interrupção nos serviços em caso de inadimplemento do usuário é mais fácil de ser implementada quando remunerada por preço publico, até por ser mais prático e dinâmico.

Cabe aqui também ressaltar que entre os serviços públicos individuais ainda há uma subdivisão entre serviços essenciais e não essenciais. Neste sentido assevera Maria Jose Galleno de Souza Oliveira (2003, p.124):

Quanto aos serviços essenciais pode-se dizer que são aqueles de vital importância para a sociedade, pois afetam diretamente a saúde, a

liberdade ou a vida da população, tendo em vista a natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação se endereça. Há aqueles serviços que pela sua própria natureza são ditos essenciais, são os serviços de segurança nacional, segurança publica e os judiciários. Esses não são serviços de consumo, haja vista que não são remunerados. Somente o Estado pode prestá-los diretamente. São, portanto, indelegáveis.

Como visto acima, os serviços públicos essenciais estão ligados diretamente ao principio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 1º inciso III, pois guardam relação com o bem estar social e qualidade de vida dos administrados, cabendo ao Estado fornecê-los, devendo ainda zelar para que satisfaçam os anseios de sua população.

3. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO x PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PUBLICOS

Os serviços públicos são regidos por princípios de direito, dentre os quais um deles merece atenção especial. Trata-se do princípio da continuidade dos serviços. Sobre este princípio, aduz José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 360)

Esse principio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser continua para evitar que a paralisação provoque, como as vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas á adaptação da atividade às novas exigências sociais.

Infere-se da leitura deste trecho que os serviços não devem sofrer interrupção, uma vez que a paralização pode causar transtorno muitas vezes irreversíveis aos usuários e cabe ao Estado zelar para que os serviços sejam prestados de forma ininterrupta, gerando assim o mínimo de desconforto aos administrados.

Ainda sobre este princípio é valido ressaltar o entendimento de Diógenes Gasparini (2001, p. 266):

A continuidade impõe ao serviço publico o caráter de ser continuo, sucessivo. O serviço público não pode sofrer solução de continuidade. Vale dizer: uma vez instituído há de ser prestado normalmente, salvo por motivo de greve, nos termos da lei regulamentadora. Não caracteriza descontinuidade na prestação do reviço publico quando interrompido em face de uma situação de emergência ou quando sua paralização se der, após competente aviso, por motivo de ordem técnica ou de segurança nas instalações, ou, ainda, por falta de pagamento dos usuários, conforme estabelece o § 3ºdo art. 6ºda Lei federal das Concessões e Permissões.

Devidamente entendido o conceito do principio da continuidade dos serviços, necessário se faz agora analisar o ponto crítico e de maior divergência doutrinária, objeto desta pesquisa. A questão, portanto é a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, levando- se em conta o respeito ao principio da continuidade dos serviços.

O ponto de maior divergência pode ser apontado como sendo a interrupção do serviço individual e essencial por inadimplemento do usuário, ou seja, o cote de serviços essenciais à sobrevivência humana, como exemplo: interrupção do serviço de abastecimento de agua e coleta de esgoto residencial por falta de pagamento da tarifa correspondente pelo usuário do serviço publico.

A partir daí podemos destacar três posicionamentos doutrinários relevantes sobre o tema, devidamente explanados na sequencia desta pesquisa. Alguns autores defendem a possibilidade irrestrita de interrupção do serviço publico pelo inadimplemento do usuário. Já outros defendem a impossibilidade irrestrita de interrupção dos serviços. Há ainda uma terceira corrente doutrinária que afirma a possibilidade de interrupção pelo inadimplemento desde que sejam serviços públicos não essenciais.

Sobre a possibilidade irrestrita de interrupção pelo inadimplemento, entende Luiz Alberto Blanchet (2000, p.52):

O principio da permanência do serviço publico protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do principio da igualdade dos usuários perante o prestador de serviços. Além do que até por motivos de natureza material e não apenas jurídica, não pode prevalecer aquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço publico resultando, daí sim, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente , mas também para o usuário que sempre cumpriu sua contraprestação. Esta regra é valida para todo serviço publico cuja remuneração (paga pelo usuário) represente uma contraprestação, ou contrapartida, de caráter contratual, pela prestação do serviço, ou seja, é aplicável a todo serviço remunerado por *tarif*a(preço publico) e não por *taxa*, e tampouco por *preço político* [...]

No mesmo sentido destaca-se:

Os usuários tem direito á prestação dos serviços públicos sempre que deles precisarem, sejam as necessidades ininterruptas ou não, e sem qualquer distinção de caráter pessoal, desde que atendam às exigências legais para poderem usufruir desse direito. Consequentemente, o concessionário não poderá negar a prestação desses serviços, salvo nas situações expressamente autorizadas pela lei e pelas clausulas regulamentares do serviço publico concedido. (OLIVEIRA, 2003, p.93)

Adepto do mesmo posicionamento expõe Zelmo Denari apud Fabricio Bolzan (2010, p. 251):

Pacifica-se, na doutrina, o entendimento de que a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço publico não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento. Assim como o particular, no contato *facio ut des*, pode recusar o cumprimento da obrigação de fazer, na ausência do correspectivo, assim também não há negar às concessionárias a mesma faculdade, nos contratos de Direito Publico. Do contrario, seria admitir, de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao principio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço publico.

Por fim, filiado ao mesmo posicionamento Eduardo Lima de Matos expõe:

De todo raciocínio levantado, chega-se facilmente à conclusão que a finalidade e o espirito da lei não são de concessão de serviços públicos

para inadimplentes, principalmente quando este fato acarreta sérios prejuízos para a concessionária e por tabela para o poder concedente. [...] Ora. O art. 22 do CDC é garantia para a coletividade de que jamais os serviços qualificados como essenciais não serão ofertados à comunidade administrativa. È uma obrigação legal de que o poder publico não poderá se eximir da oferta dos serviços[...].Ora, se não for efetuado o pagamento, desobedecida está uma norma administrativa concernente à prestação do serviço, autorizando por certo o não fornecimento. O verdureiro, o açougueiro e o padeiro não estão obrigados a fornecer gêneros alimentícios gratuitos aos inadimplentes, e por que os delegados do serviço publico e poder concedente estariam obrigados. (MATOS,1993, p. 204)

Em análise desta primeira corrente apresentada percebe-se que a coletividade em geral é privilegiada em detrimento do individual. A interrupção, aos olhos daquele que mantém seus compromissos em dia, parece uma hipótese justa, até porque acaba com o sentimento de impunidade para os inadimplentes. Acaba sendo também um modo de coerção para os inadimplentes, uma vez que, não havendo o pagamento haverá a interrupção do fornecimento do serviço. Há que se destacar também que a Lei 8.987/1995 prevê em seu art. 6° § 3° II, a possibilidade de interrupção por inadimplemento, desde que haja uma notificação prévia do usuário.

Adotando posicionamento contrário a esta primeira corrente, escreve Rizzatto Nunes acerca deste citado artigo da Lei 8.987/1995:

Infelizmente alguns juristas, de forma equivocada, tem se manifestado no sentido contrário à norma (e mesmo com sua clara letra expressa) admitindo que o prestador do serviço público corte o fornecimento do serviço essencial em caso de inadimplemento. (NUNES,2005,p.310)

Continua ainda o renomado autor:

Teria sido melhor a Lei n. 8987 não ter tratado do assunto porque: a) seria inconstitucional, como veremos, a lei ordinária admitir o corte por mera inadimplência; b) para dizer o que disse, bastavam as disposições já vigentes na Lei n. 8078/90, que dão cabal solução à questão (NUNES, 2005, p. 311).

Além de tais alegações tão pontuais, enumera o doutrinador alguns argumentos contrários à interrupção por inadimplemento. (2005, p. 312)

a) O principal argumento contra essa "tese" da possibilidade do corte do fornecimento dos serviços essenciais no aso de inadimplemento é não só o do expresso texto legal, mas simplesmente o da lógica mais simplória [...]b) Por outro lado, se o legislador escreveu apenas para dizer que os serviços públicos são essenciais e contínuos, não precisava, porque não é o art. 22que faz esse tipo de prestação ser essencial, mas sua própria natureza. c) Lembre-se que, antes de tudo, a determinação de garantia da dignidade, vida sadia, meio ambiente equilibrado, etc. é constitucional, como já visto. É direito inexpugnável a favor do cidadão consumidor) Existem, além disso, outros argumentos jurídicos menos relevantes, mas que também são aplicáveis ao caso: d1) Há milhares de cidadãos isentos de pagamentos de tributos e taxas sem que isso implique a descontinuidade serviços ou qualquer problema para a administração do Estado. d2) Um bem maio como a vida, a saúde e a dignidade não pode

ser sacrificado em função do direito de crédito (um bem menor). d3) Plenamente aceitável que seja fornecido ao cidadão um serviço publico gratuito. Aliás, em ultima instancia é essa a função do Estado, que deve distribuir serviços de qualidade e gratuitos à partir dos tributos arrecadados.d4) Alias, se quem mais pode mais paga tributo, não há qualquer em que aquele que não pode pagar pelo serviço publico o receba gratuitamente, como já ocorre no atendimento hospitalar , na segurança publica , na educação, etc.

Em uma análise sucinta desta segunda corrente de posicionamento podemos perceber que o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor, pela continuidade irrestrita no fornecimento do serviço, independentemente de adimplemento pelo administrado, prevaleceria sobre a Lei 8.897/95, privilegiando o principio da dignidade da pessoa humana em detrimento do direito ao recebimento da prestação pecuniária pela concessionária.

Aduz-se também que a dita concessionária teria outros meios de efetuar a cobrança que não por meio da interrupção da prestação do serviço, o que atingiria as condições mínimas de sobrevivência do usuário inadimplente. Destaca-se também que esta segunda corrente é tida hoje como posicionamento minoritário.

Por fim, a terceira corrente apresentada aqui leva em consideração o fato de o serviço ser ou não essencial, para aí sim haver interrupção. Portanto aqui só haveria interrupção por inadimplemento caso o serviço não fosse essencial.

Deste modo, entende-se:

Quando o usuário descumprir deveres que lhe incumbem, autoriza-se a cessação da prestação do serviço. A hipótese conduz à interpretação personalizada, que não afeta senão ao usuário inadimplente. Assim, o usuário do serviço de telefonia que deixa de pagar a tarifa devida poderá ser sancionado com a suspensão do funcionamento de sua linha. (JUSTEN FILHO, 2003, p.310)

Continua o autor, com ressalvas (203, p. 310):

A hipótese do inc. II não autoriza, porém, a suspensão de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse publicou é essencial à dignidade da pessoa humana. Essa é a situação especifica do fornecimento de agua tratada e de coleta de esgotos. A instalação de rede de distribuição de agua tratada e de coleta de esgotos não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. Trata-se de instrumento de controle à saúde publica[...]Algo similar pode ser afirmado no tocante ao fornecimento de energia elétrica para fins residenciais, em situação que possa colocar em risco sua sobrevivência. Em suma, quando a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana e reconheceu o direito de todos à seguridade, introduziu obstáculo invencível à suspensão de direitos públicos essenciais. Nesses casos, o Estado dispõe de duas escolhas. A primeira é promover a cobrança compulsória do valor correspondente á tarifa, para haver do usuário o montante correspondente aos serviços que continuam a ser prestados. A segunda é, verificando a carência de recursos, custear a manutenção da prestação dos serviços (inclusive e se for o caso, por meio de elevação das tarifas cobradas dos demais usuários). Nesta ultima alternativa, a comunidade arcará com o custo dos serviços. A carência de recursos não autoriza a supressão da existência e da dignidade da pessoa humana.

Há que distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo. Naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo – coercitivamente ao usuário como é a ligação domiciliar à rede de esgoto e da agua e a limpeza urbana), não pode suprimi-lo por falta de pagamento; neste, é legitima, porque, sendo livre a sua fruição entende-se não essencial e, portanto, suprimível quando o usuário deixar de remunerá-lo, sendo, entretanto, indispensável aviso prévio. Ocorre, ainda, que, se o serviço é obrigatório, sua remuneração é por taxa (tributo) e não tarifa (preço), e a falta de pagamento de tributo não autoriza outras sanções além de sua cobrança executiva com os gravames legais. (correção monetária, multa, juros, despesas judiciais). (MEIRELLES, 2002, p. 319)

Assim sendo, entende-se que, para esta terceira corrente doutrinária, que a interrupção do fornecimento dos serviços seria cabível apenas nos casos de serviços não essenciais e desde que haja o prévio aviso do desligamento, até para dar ao usuário uma ultima chance de quitar suas obrigações e evitar surpresas desagradáveis com um corte repentino do serviço sem que ele esteja ciente.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, o STJ tem adotado a primeira corrente apresentada, ou seja, admite a interrupção irrestrita do serviço publico quando da inadimplência do usuário, porém com algumas exceções, sendo elas: unidades que prestam serviços essenciais (escolas publicas ou privadas, hospitais, sejam públicos ou privados); segurança publica (delegacias de policia, presídios); situação de miserabilidade comprovada; unidades habitacionais ocupadas por pessoas portadoras de doenças graves; dividas pretéritas de moradores anteriores ou casos de fraude no medidor de consumo.

Já no caso de serviços essenciais prestados por particulares (escolas, hospitais), em havendo má-fé do usuário (inadimplência injustificada, por exemplo) os tribunais entendem ser legítima interrupção, visto que o usuário, mesmo tendo condições de efetuar o pagamento opta por não fazê-lo. Neste caso nem mesmo a justificativa de insuficiência monetária é aceitável, visto que trata-se de instituição particular e que cobra pelos serviços prestados, devendo o referido valor estar incluso nas prestações a serem recebidas pelos serviços prestados a terceiros.

Desta forma, os tribunais superiores tem entendido pela legitimidade do corte nos serviços, devendo ser analisado o caso concreto. Se enquadrado em algum caso de exceção descrito acima, o corte é considerado ilegal. Nos casos de má- fé do usuário o corte também é legitimo, segundo o STJ.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo cientifico tratou dos serviços públicos, especialmente classificando-os em coletivos e singulares, coma conceituação á explanada anteriormente. Posteriormente tratou-se especificamente dos serviços singulares, com uma subdivisão em essenciais e não essenciais.

A partir desse momento chegou-se ao ponto central da pesquisa aqui apresentada, ou seja, a possibilidade de interrupção no fornecimento dos serviços por inadimplência do usuário, tendo como base o principio da continuidade.

Como já devidamente demonstrado, o tema aqui levantado parece longe de alcançar um consenso entre os doutrinadores, até porque há três correntes principais, e não apenas duas como ocorre na maioria das vezes. São elas: possibilidade irrestrita de interrupção por inadimplemento; impossibilidade de interrupção, qualquer seja o caso; possibilidade de interrupção apenas dos serviços não essenciais.

Todas as correntes apresentadas tem seu peso, suas razões demonstradas e, como não poderia deixar de ser, doutrinadores renomados defendendo seus posicionamentos em todas elas. Talvez uma

das causas de não se alcançar um entendimento seja o próprio fato de que cada corrente doutrinária é defendida por um ou mais doutrinadores de renome no cenário jurídico nacional.

Apesar da divergência doutrinária sem solução até o presente momento os Tribunais Superiores necessitavam s manifestar acerca do tema aqui discutido, sendo que o STF é adepto, hoje, da primeira corrente apresentada, ou seja, entende ser legal a interrupção por inadimplemento do usuário (desde que previamente notificado da interrupção) porém com algumas exceções: miserabilidade comprovada, casas com habitantes portadores de doenças graves ou terminais, entre outros.

O entendimento adotado pelo Tribunal hoje parece sim o mais correto e que se coaduna com o cenário em que vive a sociedade brasileira, parecendo uma hipótese mais "justa", uma vez que o consumidor adimplente, que luta arduamente no dia-a-dia para honrar seus compromissos não pode ser tratado de forma igual ao inadimplente, que, as vezes, não efetua o pagamento por simples esquecimento, portanto de forma injustificada.

Vale lembrar que aqui o fator mais importante para que seja tomada a decisão pela interrupção ou não do serviço passa pela análise do caso concreto É o caso concreto, com suas peculiaridades e exceções que definirá pelo corte o não do serviço.

Assim, diante desta pesquisa realizada podemos concluir que o pêndulo da Justiça ora favorece aos concessionárias, nos casos de notificação previa do usuário e corte pelo não pagamento injustificado da prestação do mês, ora favorece os usuários, quando da possibilidade de continuidade nos serviços em virtude das exceções já elencadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/1994: 6023/2002 e 10520/2002. **Apresentação de artigos científicos impressos**. Rio de Janeiro, maio, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/2003: **Artigo em publicação periódica**. Rio de Janeiro, maio, 2003

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: **Resumo**. Rio de Janeiro, 1987.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BLANCHET, Luiz Alberto. Concessões de Serviços Públicos. 2 ed. Curitiba: Juruá 1999.

BOLZAN, Fabricio. **Serviço publico e a incidência do código de defesa do consumidor**. *In* BOLZAN, Fabricio; MARINELLA, Fernanda(org). **Leituras complementares de direito civil.**2 ed. Salvador: JusPODIUM, 2010

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. rev.e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DOMINGUEZ, Guilherme Diniz de Figueiredo. A interrupção no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e água, por inadimplência dos usuários, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores (STJ e STF). Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia - RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 24, out./dez. 2008.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAZARI, Rafael de . O Inadimplemento do Usuário e o Princípio da Continuidade na Prestação dos Serviços Públicos. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, v. --, p. -----, 2012.

MATOS, Eduardo Lima de. Suspensão de serviço público (energia elétrica) por falta de pagamento- Não violação do CDC. Revista de Direito do Consumidor, n. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

NUNES, Rizatto. Comentários ao código de defesa do consumidor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. **A defesa dos usuários de serviços públicos concedidos no Brasi**l. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. **Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual**. São Paulo: Atlas,2003.

VADE MECUM. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

.